



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177406/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE
PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESSLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 171/23 (peça 35), ratificada pela de nº 4597/23 (peça 56), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, diferentemente, por meio do Parecer nº 44/23 (peça 36), ratificado pelo de nº 901/23 (peça 57), entende que o apontamento da unidade técnica pode ser convertido em ressalva, pois considera que o valor gasto acima da média “[...] não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidades dos postulantes ao cargo de Prefeito do Município de Enéas Marques em 2020.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do *parquet*, o montante indicado no item considerado irregular pela unidade técnica não é suficiente para caracterizar afronta ao inciso VII, do art. 73¹, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020².

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 22 – fls. 35):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	39.470,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	13.323,33
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.620,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

² VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 30 – fls. 02/03), a defesa, em apertada síntese, alega que apenas manteve *“[...] o contrato com a rádio para que fosse possível a divulgação pelo Município de publicidade institucional de atos e campanhas destinados ao enfrentamento do novo coronavírus e à orientação da população quanto aos serviços públicos e à outros temas afetados pela pandemia.”*

Aduz, ainda, que a média foi superada *“[...] devido a situação de calamidade pública, urgente necessidade pública devido à gravidade relacionada à pandemia do Covid-19, bem como à epidemia da dengue.”*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 171/23 (peça 35 – fls. 04/06), manteve a condição de irregularidade, pois, segundo a unidade:

[...] não foram apresentados os documentos para comprovação dos fatos, conforme sugerido na letra “b” do item que tratou dessa restrição na Instrução nº 4259/21-CGM (peça 22, página 36), a saber: “b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 44/23 (peça 36), opina pela conversão do apontamento em ressalva, pois entende que o montante de R\$ 22.296,67 acima da média *“[...] não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidades dos postulantes ao cargo de Prefeito do Município de Enéas Marques em 2020.”*

Ato contínuo, foram novamente intimados os responsáveis para que, se assim desejassem, apresentassem toda a documentação necessária que comprovassem e validassem suas justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, apesar de devidamente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 744/23 – DP, juntada na peça 55.

Assim, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4592/23 (peça 56), quanto o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 901/23 (peça 57), ratificaram suas manifestações anteriores.

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, comungo do posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, pois o baixo valor excedente, indicado como irregular, de R\$ 22.296,67, equivalente a R\$ 2.787,09/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Enéas Marques.

No caso concreto, há que se levar em conta que a média dos quadrimestres foi impactada pelo valor zero em 2017 e R\$ 500,00 em 2018, estando o valor de 2020, ora em análise, aproximadamente R\$ 4 mil abaixo da média dos dois primeiros semestres de 2019, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva, por não discrepar o comportamento do gestor, em ano eleitoral, do observado no exercício anterior.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a uma conclusão, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, sem que essa interpretação possa dar margem à configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares³, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESSLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.0

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

³ Acórdãos de Parecer Prévio nºs 465, 419 e 322/23, da Primeira Câmara, e nºs 73/22 e 236/21, da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESSLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2020, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente